



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000414295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036688-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GLAYSON MARCOS ROSA PEREIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.461

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2036688-53.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL

AGRAVANTE: GLAYSON MARCOS ROSA PEREIRA

AGRAVADO: INSS

AÇÃO ACIDENTÁRIA – Isenção de custas – Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e art. 7º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/03 – Gratuidade que independe de comprovação da necessidade – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da r. decisão copiada à fl. 76, por meio da qual manteve-se decisão anterior em que o Juízo a quo condicionou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça à comprovação do estado de hipossuficiência financeira, nos seguintes termos:

"Para viabilizar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado, comprove a parte demandante a insuficiência de recursos afirmada, não evidenciada pelos elementos disponíveis nos autos, apresentando cópia da última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal, comprovante atualizado de renda mensal, cópia dos extratos de movimentação bancária e das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento" (fl. 71).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o decisum guerreado viola os artigos 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 7º da Lei 11.608, que não vinculam o reconhecimento da isenção processual à análise dos rendimentos auferidos pelo obreiro e comprovação de seu estado de

miserabilidade. Pede, assim, que o seu recurso seja conhecido e provido, com a reforma da decisão combatida e o reconhecimento de que o benefício perseguido independe da comprovação de insuficiência econômica (fls. 1/6).

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada até o pronunciamento da Turma Julgadora.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Inicialmente, cabe observar que os autores das ações acidentárias, busquem eles a concessão ou a revisão de benefício acidentário, equiparam-se aos beneficiários da justiça gratuita, não havendo necessidade de concessão de assistência judiciária para o acesso à justiça.

Conforme estabelece o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, as ações acidentárias são isentas de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência, não estando a isenção condicionada à observância do rito sumário.

Cabe acrescentar que o art. 7º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/03 estabelece a não incidência da taxa judiciária nas ações de acidente do trabalho.

Dentro desse quadro, é de ser preservada a gratuidade legalmente conferida ao autor, independentemente da comprovação exigida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital